



TC-036.208/2011-6

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Núcleo de Promoção da Livre Orientação Sexual - Tucuxi

Órgão instaurador: Secretaria de Direitos Humanos
Presidência da República

Ementa: Convênio. Impugnação parcial da prestação de contas. Citação. Revelia. Irregularidade das contas. Débito. Multa.

I. QUALIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL E QUANTIFICAÇÃO DO DÉBITO

NOME: Raimunda Denise Limeira Souza

CPF: 421.555.092-00

CARGO: Ex-Presidente do Núcleo de Promoção da Livre Orientação Sexual - Tucuxi

ENDEREÇO: R. Tenreiro Aranha, 1837, Areal, Porto Velho-RO, CEP: 78916-000

VALOR HISTÓRICO DO DÉBITO: R\$ 32.052,27

DATA DA OCORRÊNCIA: 20/12/2006 a 12/12/2007

VALOR ATUALIZADO ATÉ 26/1/2013: R\$ 71.988,67

II. HISTÓRICO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República em decorrência de não aprovação da totalidade da prestação de contas referente ao Convênio 136/2006 (Siafi 575713), que teve como objeto a realização do projeto “Somos Lés – Região Norte”, para capacitação de integrantes de 14 ONGs em 7 estados. O convênio teve vigência entre 12/12/2006 e 12/12/2007 (peça 6, p. 6 e 9). Para sua realização, foi repassado o valor de R\$ 59.830,00, em 18/12/2006 (peça 8, p. 91). Havia previsão de contrapartida da conveniente no valor de R\$ 2.700,00 (peça 6, p. 4), cuja aplicação, no entanto, não foi comprovada.

2. Após três notificações feitas pela Secretaria de Direitos Humanos para prestação de contas (peça 7), a ONG apresenta, em 16/3/2008, prestação de contas incompleta. A Secretaria emite então nova notificação para entrega dos documentos faltantes:

- relatório de cumprimento do objeto;
- relação de pagamentos;
- extrato da conta corrente dos meses de janeiro/2008 a julho/2009 e comprovante de recolhimento do saldo da conta;
- cópia dos cartões de embarque;
- cópia legível das notas fiscais que comprovam as despesas com a Oriente Viagens;
- relatório de execução físico-financeira, que deveria ser feito;
- justificativa pela não aplicação em poupança dos recursos concedidos;
- justificativa pelo fato de a aquisição de camisetas, que deveria ter sido paga com recursos da contrapartida, ter sido feita com recursos da concedente;
- justificativa para a aquisição de passagens para Vilhena e Cacoal, que não estavam previstas no plano de trabalho;



- devolução de R\$ 321,30, referentes a tarifas bancárias;
- comprovantes fiscais dos cheques emitidos e das movimentações bancárias, conforme tabela à peça 4, p. 7.

3. Em face do não atendimento, a Secretaria de Direitos Humanos efetuou inscrição da entidade no registro de inadimplência no Siafi, e procedeu à análise da documentação incompleta que fora apresentada. Constatou, então, impropriedades no valor de R\$ 27.096,37, sendo R\$ 23.157,94 de despesas não comprovadas, R\$ 1.599,99 de despesas não previstas no plano de trabalho e R\$ 2.338,44 de saldo do convênio não devolvido aos cofres públicos. Além dessas irregularidades, a Secretaria considerou também os débitos de R\$ 2.522,27 de saldo não utilizado da contrapartida e R\$ 2.433,63 devido à não aplicação dos recursos no mercado financeiro, em contrariedade ao artigo 116, § 4º da Lei 8.66/1993. O cálculo da correção monetária (peça 3, p. 13-24) foi efetuado na calculadora do cidadão, no site do Banco Central.

4. É oportuno ressaltar que a concedente atestou a execução física do objeto, conforme parecer técnico (peça 8, p. 91-392).

5. Desta forma, em instrução anterior, esta unidade técnica considerou que a documentação presente nos autos possibilitava a imediata citação da responsável, que ocorreu por meio do ofício à peça 14 e comprovação de recebimento à peça 15, em 13/7/2012.

III. ANÁLISE

6. Regularmente citada, a Sra. Raimunda Denise Limeira Souza não compareceu aos autos para manifestar sua defesa ou comprovar o recolhimento do débito imputado. Caracteriza-se, portanto, a revelia da responsável, devendo dar-se prosseguimento ao processo, os termos do artigo 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

7. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Desta forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

8. Ao não apresentar sua defesa, a responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no artigo 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

9. Configurada sua revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação da parte dos recursos destinados ao convênio em apreço, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo, proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade das contas.

10. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta da responsável, conforme determina o § 2º do artigo 202 do Regimento Interno do TCU, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, visto que a interessada não se manifestou nos autos acerca das irregularidades imputadas. Pode então o TCU proferir julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado, conforme Acórdãos 2.064/2011-1ª Câmara, 6.182/2011-1ª Câmara, 4.072/2010-1ª Câmara, 732/2008-Plenário, 1.917/2008-2ª Câmara, 579/2007-Plenário, entre diversos outros.



11. Assim, devem as presentes contas ser julgadas irregulares, com a condenação em débito e aplicação de multa, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16 inciso III, alínea “b” e 19, *caput*, e 57 da Lei .443/1992.

Recálculo da atualização do débito.

12. A atualização do débito foi recalculada considerando-se a data de crédito dos recursos na conta corrente do convênio, 20/12/2006 (extrato à peça 8, p. 220), e não a data de emissão da ordem bancária, como havia sido feito quando da instrução anterior.

13. Não há divergência no valor histórico do débito. Ainda, a correção no cálculo de atualização beneficia a responsável, não havendo que se falar, portanto, em necessidade de nova citação. É essa a inteligência do Acórdão 4.415/2010-2ª Câmara.

14. A inclusão dos juros também não suscita novo expediente citatório, uma vez que o ofício de citação (peça 14) informou à responsável sobre a hipótese de sua cobrança em caso de condenação pela irregularidade das contas.

15. Cabe ressaltar que, em relação à composição do débito, a quantia de R\$ 2.522,27, obtida tomando-se o percentual de contrapartida não utilizado (R\$ 2.592,87) e subtraindo-se o saldo restante da transferência feita pela convenente para cobrir as despesas com tarifas bancárias (depósito de R\$ 300,00 - R\$ 229,40 em tarifas bancárias = saldo de R\$ 70,60 – peça 8, p. 396-400), não se refere a exigência de devolução de recursos da convenente, e sim de recursos federais indevidamente aplicados em substituição à contrapartida, que nunca foi depositada na conta do convênio.

IV. CONCLUSÃO

16. Diante da revelia da Sra. Raimunda Denise Limeira Souza e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que a responsável seja condenada em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

V. ENCAMINHAMENTO

17. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo a adoção das seguintes medidas:

a) **considerar**, para todos os efeitos, **revel** a Sra. Raimunda Denise Limeira Souza, dando-se prosseguimento ao processo, conforme preceituam o artigo 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 202, §8º do Regimento Interno do TCU;

b) **julgar** as presentes contas **irregulares** e em débito a responsável abaixo relacionada, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16 inciso III, alínea “b” e 19, *caput*, da Lei .443/1992, condenando-a ao pagamento da importância especificada e fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove perante este Tribunal, em respeito ao artigo 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida aos cofres da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

Responsável: Raimunda Denise Limeira Souza **CPF:** 421.555.092-00

ENDEREÇO: R. Tenreiro Aranha, 1837, Areal, Porto Velho-RO, CEP: 78916-000



Ocorrência: Não aprovação da totalidade das contas do Convênio 136/2006, celebrado com a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.

VALOR HISTÓRICO DO DÉBITO:

<u>Ocorrência</u>	<u>Débito (R\$)</u>
20/12/2006	29.618,64
13/12/2007	2.433,63

VALOR ATUALIZADO ATÉ 26/1/2013: R\$ 71.988,67.

c) **aplicar**, com fundamento do artigo 57 da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 267 do Regimento Interno do TCU, multa à Sra. Raimunda Denise Limeira Souza, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que, nos termos do artigo 214, inciso III, “a”, do Regimento Interno do TCU, comprove perante este Tribunal o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor atualizado monetariamente desde a data do acórdão até a data do efetivo pagamento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) **autorizar**, desde logo, com fundamento no artigo 26 da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 217 do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse da Responsável, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, sem prejuízo de alertá-la de que, caso opte por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do artigo 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992;

e) **autorizar**, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU, caso não atendida a notificação.

Porto Velho (RO), 26 de janeiro de 2013.

Maira Blanes Del Ciampo
Auditora Federal de Controle Externo, matr. 9458-7